



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls.nº.....  
Proc.nº 0688/20  
.....

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

**PARECER N. : 0174/2020-GPETV**

**PROCESSO N° : 0688/2020**   
**INTERESSADA : BENEDITA AUXILIADORA SALES CARDOSO DE SOUZA**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL**  
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida pela Municipalidade à servidora pública, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, Nível II, Referência 16, Carga horária 40 horas semanais, matrícula nº 26395, por meio da Portaria nº 490/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 5.11.2018 (Id 869286), fundamentada no art. 3º, da EC nº 47/05, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 2.330, de 8.11.2018 (Id 869286), enviada a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), fora do prazo estabelecido no art. 3º, da IN nº 50/2017-TCER (Id 869293).

Registra-se que a IN nº 50/2017/TCE-RO regula o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, bem como de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....  
Proc.nº 0688/20  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

cancelamento de ato concessório, publicados a partir de 1.3.2017, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).

Observa-se que a Unidade instrutiva emitiu relatório técnico (Id 872860), referente às informações e documentos recebidos eletronicamente pelo Sistema FISCAP, concluindo que a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Inicialmente, verifica-se pela simulação de cálculo de aposentadoria (Id 872858, p. 100), que a interessada preencheu todos os requisitos exigidos no art. 3º, da EC nº 47/2005 para aposentadoria, quais sejam, admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 30 anos de contribuição (para servidores do sexo feminino), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões (Id 869287), exigidas pela IN nº 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente.

Acresça-se, ainda, quanto ao requisito da idade mínima, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls.nº.....  
Proc.nº 0688/20  
.....

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

homem), que a servidora, em 4.3.2017, possuía 54 anos de idade, reduzidos em um ano a cada um ano a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (31 anos), conforme documento Id 872858, p. 100.

Com relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Isso posto, em concordância com a proposta da unidade técnica, o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o ato concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 16 de abril de 2020.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 16 de Abril de 2020



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR